

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA  
Artigo: 21º, nº 1  
Assunto: Viatura de turismo  
Processo: D051 2008300 - despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 03-03-2009  
Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa, apresentado pelo sujeito passivo "A", presta-se a seguinte informação.

1. O requerente tem como objecto social a " *consultoria e produção audiovisual e musical, eventos musicais; sociais e culturais; management e entretenimento nestas áreas; transporte de artistas e personalidades em veículos com capacidade inferior a nove lugares*".

2. Pretendendo adquirir uma viatura ligeira de passageiros de segmento superior, para exercer a ultima actividade descrita, solicita esclarecimento sobre o enquadramento em IVA da respectiva viatura, e se o mesmo pode ser deduzido na sua totalidade no exercício da actividade.

3. O mecanismo das deduções está previsto nos artºs 19º a 25º do Código, sendo a dedução do imposto pago pelos sujeitos passivos, nas operações intermédias do circuito económico, indispensável ao funcionamento do sistema que tem por finalidade tributar apenas o consumo final.

4. O direito à dedução deveria, em princípio, contemplar a totalidade do IVA suportado a montante qualquer que fosse a natureza dos "inputs" mas, porque esse direito está relacionado com a realização de operações tributáveis, sempre que as aquisições se destinam a operações isentas (com a excepção das previstas na alínea b) do nº 1 do art.º 20º) ou fora do campo de incidência do IVA, tal direito não se verificará.

5. Por outro lado, além da limitação ao exercício do direito à dedução referida no número anterior, ainda existem limitações derivadas da natureza dos bens ou serviços adquiridos cuja exclusão do direito à dedução está definida no nº 1 do art.º 21º do CIVA.

6. A exclusão do direito à dedução, relativamente ao imposto suportado na aquisição dos bens e serviços descritos no nº 1 do art.º 21º do Código, deriva da natureza dos mesmos que os torna não essenciais à actividade produtiva ou facilmente desviáveis para consumos particulares.

7. Mesmo quando tais bens ou serviços se destinem a fins empresariais, e a solução mais equitativa fosse a regra geral, no entanto, sendo particularmente difícil o controle da utilização dos referidos bens ou serviços e com o intuito de evitar polémicas ou a possibilidade de fraudes generalizadas, o legislador entendeu afastar as dificuldades que surgiram na administração do imposto, devido ao contencioso que inevitavelmente se iria gerar sobre esta matéria, consagrando no nº 1 do art.º 21º um conjunto de bens e serviços excluídos do direito à dedução independentemente da sua utilização.

8. Relativamente às viaturas há que verificar em primeiro lugar se a classificação como "viatura de turismo" enunciado na alínea a) do n.º 1 do art.º 21.º do CIVA se lhe aplica.

*A referida disposição legal considera "viatura de turismo qualquer veículo automóvel, com inclusão do reboque, que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadorias ou a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de nove lugares, com inclusão do condutor".*

9. Face do exposto, podemos concluir que tratando-se de uma viatura que se encontre contemplada pela exclusão do direito à dedução, prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 21.º CIVA e referida no ponto 7 desta informação, o IVA suportado na aquisição, locação, fabrico, importação e despesas de reparação e manutenção, não é dedutível.